



PROCESSO Nº 1467702023-0 - e-processo nº 2023.000295541-8

ACÓRDÃO Nº 340/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CLARO S. A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CDENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE
OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia o vício alegado, apenas sua mera insatisfação quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “*ad quem*”. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 198/2025, que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002344/2023-95, lavrado em 26/7/2023, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1467702023-0 - e-processo nº 2023.000295541-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CLARO S. A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CDENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS
OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO DE
OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que se evidencia o vício alegado, apenas sua mera insatisfação quanto aos termos do acórdão proferido pela instância “*ad quem*”. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do **Acórdão nº 198/2025**.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002344/2023-95, lavrado em 26 de julho de 2023, contra a empresa CLARO S. A., foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ **246.228,72**, sendo R\$ **123.114,36** de ICMS, e R\$ **123.114,36** a título de multa por infração, referindo-se à seguinte acusação:

0718 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às matérias-primas adquiridas c/tributação normal empregadas no processo fabril de produtos cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE EFETUAR O ESTORNO



DO CRÉDITO EM SUA TOTALIDADE, NO PERÍODO 07/2018 A 12/2018. CRÉDITO ESSE, APROPRIADO PELAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS.

O CÁLCULO DO ESTORNO DO CRÉDITO CONSIDEROU A RAZÃO ENTRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS E O TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DO CONTRIBUINTE, EXCLUINDO-SE OS SERVIÇOS QUE NÃO UTILIZAM ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS:

ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO MONTANTE DE SAÍDAS (PERÍODO/ITEM), QUE UTILIZAM ENERGIA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DO MONTANTE DE SAÍDAS, QUE UTILIZAM ENERGIA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;

ANEXO III: DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO DAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA; OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO.

A ACUSAÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, E EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 640/62, QUE EQUIPAROU OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO SENDO INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. COMO TAMBÉM A DECISÃO DO STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.635, QUE RECONHECEU O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA TRANSFORMADA EM IMPULSOS ELETROMAGNÉTICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA, POR FORÇA DE IMPOSIÇÃO LEGAL DO DISPOSITIVO REFERENCIADO. E AINDA QUE O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SEFAZ/PB JÁ SE MANIFESTOU EM PROCESSOS SEMELHANTES, RECONHECENDO A EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA E CONSEQUENTE DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS NAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, CONFORME ACÓRDÃOS Nº 198/2018, 453/2019 E 522/2019. PELO ACIMA EXPOSTO, O CONTRIBUINTE DEVE SER, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EQUIPARADO À INDÚSTRIA, TANTO PARA A FRUIÇÃO DO CRÉDITO DA ENERGIA ELÉTRICA, QUE É ADQUIRIDA COMO MATÉRIA-PRIMA, QUANTO PARA A IMPOSIÇÃO LEGAL DE ESTORNO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS SAÍDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS. DESSA FORMA, O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AOS ESTORNOS NÃO EFETUADOS NA CONTA GRÁFICA, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS COMO INFRINGIDOS O ART. 85, § 2º DO RICMS/PB.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos



Art. 85, VI, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Período: JULHO A DEZEMBRO DE 2018.	

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o Julgador Fiscal Francisco Nociti decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 335-345, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM ESTAB. INDUSTRIAL (SAIDAS NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.
- Realizada diligência fiscal para ajustes.
- Em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, foi reduzida a penalidade aplicada, consoante preceitua o art. 106, II, "c" do CTN.
- Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade.
- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente cadastrado no DT- e recebe as comunicações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, de forma tempestiva, juntado às fls. 348-367.

Foram os autos remetidos a este Relator, que decidiu na sessão de julgamento desta Câmara, em 09/4/2025, à unanimidade desta Corte, pela parcial procedência do Auto de Infração em tela.

Na sequência foi promulgado o **Acórdão nº 198/2025** (fls. 402-417), cuja ementa abaixo reproduzo:

ICMS TELECOMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. SERVIÇOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE ESTORNO OBRIGATÓRIO DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Há a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais relativos às aquisições de energia elétrica por parte de prestadoras de serviços de comunicação, em razão de sua essencialidade e equiparação dos serviços a um processo industrial, desde que as referidas aquisições sejam utilizadas em sua atividade fim e os produtos resultantes não sejam isentos/não tributados.



Evidenciado a falta de estorno de créditos fiscais apropriados indevidamente, relativo às aquisições de energia elétrica, empregadas nas prestações de serviços isentos/não tributados pelo ICMS.

Ajustes realizados em diligência fiscal e a redução legal das penalidades, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica, afastaram parte do crédito tributário lançado de ofício.

A empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 421 a 424), em 30/5/2025 (e-mail às fls. 425-426), alegando, em breve síntese, que teria havido obscuridade na decisão do Acórdão embargado, pois, ao analisar os cálculos da proporcionalidade para determinação dos estornos de crédito fiscal, relacionados às aquisições de energia elétrica, foi considerado que a cessão de rede não é tributada no momento da operação, pois, o ICMS só é exigido sobre o preço de serviço realizado ao usuário final pela empresa contratante.

Todavia, conforme prevê o Convênio ICMS nº 17/2013, estaríamos diante de operações que se sujeitam ao recolhimento do imposto por substituição tributária, na modalidade diferimento com o recolhimento do ICMS feito pelo próximo contribuinte na cadeia de prestação de serviços (substituto tributário), daí a razão da obscuridade arguida.

Uma vez reconhecido que as operações de cessão de meios de rede são realmente tributadas por substituição tributária, os respectivos valores não deveriam impactar na apuração dos créditos fiscais passíveis de serem apropriados pela Embargante.

Ao final, requer que seja dado integral provimento aos presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar a obscuridade acima apontada, reconhecendo-se que as “operações de cessão de meios de rede” se trata de operações tributadas por substituição, não devendo, portanto, impactar a apuração dos créditos de imposto apropriáveis pela Embargante.

Requer, ainda, a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso, e que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO**, OAB/SP nº 208.408, com endereço profissional em ST COMERCIAL NORTE, N/A, Bloco D, Entrada A, Sala 730, Quadra 02, Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº 70.712-903, endereço eletrônico “controleprazos_judtributario@lacazmartins.com.br”.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO



Trata-se, nesta oportunidade, da análise do recurso de embargos declaratórios, oposto pela empresa CLARO S. A., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 198/2025**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que deve ser realizado no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 27/5/2025 (terça-feira), por meio de DTe (fl. 420), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 30/5/2025 (sexta-feira), dentro do prazo legal previsto para oposição dos embargos de declaração (5 dias), de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Antes de passarmos adiante, necessário discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante, acima relatado. Sobre este ponto, estabelece o artigo 92 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

Por sua vez, o artigo 75 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



V - de Embargos de Declaração;
VI - Especial;
VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos, então, a análise de mérito.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob o fundamento de que teria havido obscuridade sobre um único ponto, qual seja: considerar no cálculo da proporcionalidade dos estornos de créditos fiscais, decorrentes das aquisições de energia elétrica, que as cessões dos meios de rede não era tributada no momento da respectiva operação, contrariando o Convênio ICMS nº 17/2013, que diz que a operação é tributável, sujeitando o recolhimento do ICMS por substituição tributária, na modalidade diferido.

É cediço que a obscuridade está presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, que não teria ficado suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo, conforme se extrai da jurisprudência do STJ³

As alegações trazidas pela embargante, de que houve obscuridade, não prospera, conforme será adiante demonstrado, mormente o fato de que na decisão se procurou analisar todos os elementos dos autos, demonstrando de forma clara o entendimento e compreensão dos fundamentos do Acórdão embargado.

Pois bem. Observa-se que a matéria em foco já tinha sido abordada e esclarecida na sentença monocrática, e entendida, pela recorrente, contudo, sem sua aceitação, como abordado em seu recurso voluntário, no item III.2.1, e ela mesma esclarece em sua apresentação que “... *embora tenha realizado o fato gerador do ICMS (cessão de meios de rede), deixa de efetuar o seu recolhimento em razão de a legislação tributária ter atribuído essa responsabilidade a outra pessoa (cessionário dos meios de rede), que somente realizará o pagamento do imposto incidente quando da emissão de fatura de serviço em face do usuário final.*”. Ou seja, não se trata de operações isentas, mas submetidas a regra do diferimento.

No caso em questão, a empresa autuada é a cedente (substituída), em que não há débito do ICMS nesta fase, em razão do diferimento nos termos do Convênio ICMS nº 17/2013, não podendo haver o crédito fiscal correspondente. Portanto, não há tributação nesta fase da operação, e sim na subsequente, pela empresa cessionária (substituta), quando da realização do serviço ao usuário final.

³ A exemplo da decisão em AgRg no REsp n. 677.210/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 3/10/2005.



Nestes termos, procurou-se esclarecer o que já tinha sido dito na decisão monocrática, cuja operacionalidade foi bem descrita pela recorrente em seu recurso voluntário, reforçando o posicionamento desta Corte, que, infelizmente, não é aceito pelo sujeito passivo. Vejamos o trecho do acórdão recorrido, também citado pela embargante:

“A recorrente argumenta também que a fiscalização não deveria ter incluído as operações de cessões de meios de rede como não tributadas nos cálculos da proporcionalidade para os estornos de crédito, pois, são serviços tributados, e, por essa razão, deveriam garantir a manutenção do crédito, já que seguem a regra do diferimento, consignado no Convênio ICMS nº 17/2013.

A primeira instância rejeitou os argumentos sobre este tópico, apresentado também na reclamação, posto que o imposto é diferido para a etapa operacional subsequente, não havendo o que se falar em serviço tributado neste primeiro momento operacional. Entendimento com o qual comungo.

A fiscalização considerou as receitas das operações de cessão de meios de rede como saídas não tributadas, que entendo ter sido uma interpretação correta nesta etapa do serviço, pois, as operações de cessão onerosa de meios de rede a outras empresas de telecomunicações, em que estas não se constituam em usuárias finais, não são tributadas pelo ICMS. Ou seja, a cessão de rede não é tributada no momento da operação, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço realizado ao usuário final pela empresa contratante, nos termos do Convênio ICMS nº 17/13⁴.

Portanto, corroboro o procedimento da fiscalização, que considerou no cálculo da proporcionalidade acima evidenciada, tais operações como não tributáveis, estando de acordo com a decisão singular.”

Portanto, como pode ser observado, em nenhum momento foi dito que as operações de cessão de meios de rede não eram tributadas na forma da substituição tributária, mas que a tributação só ocorre na etapa em que o serviço é realizado ao usuário final, e não no momento da operação por parte da empresa cedente, devendo o crédito fiscal relativo à energia elétrica utilizado nesta etapa ser estornado. Este foi o entendimento desta Corte.

Destarte, diante dos argumentos acima, não vislumbro que houve a obscuridade pretendida pela embargante, e sim um mero descontentamento da decisão recorrida, em que esta relatoria reprisou, em síntese, os fundamentos da análise de mérito necessários à elucidação das razões dos presentes embargos.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

⁴ CONVÊNIO ICMS 17/13

Cláusula primeira Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no [Ato COTEPE 13/13](#), de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.

(...)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 198/2025, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Quanto as intimações, a embargante requer que sejam realizadas em nome dos seus procuradores. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desproimento*, mantendo a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 198/2025, que declarou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002344/2023-95, lavrado em 26/7/2023, contra a empresa CLARO S. A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, já qualificada nos autos.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator